



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 615 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/09/2014

PROCESSO Nº 1/3472/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201009767

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LDB
TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LDB
TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

AUTUANTE: JOÃO AURÍCIO DE LAVOR

MATRÍCULA: 103.644-1-8

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada pela instância originária, em razão da retificação do cálculo do imposto a da multa devidos, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 140; 169, I; art. 174, I e art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA TRANSPORTAVA 133 BOBINAS DE FILME CONFORME C.G.M. DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL, O RESTANTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS NO VEICULO ESTAVA ACOMPANHADO DE N.F. 134745 CONF MANIF. DE CARGAS "EUZ-48458" E C.T.R.C. "U" 283090. MOT.: JOEL HOLZ C.P.F.: 776.857.410-91"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 6.685,89
Multa	R\$ 11.978,64
Total a Pagar	R\$ 18.664,53

Dispositivos infringidos: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Instruem os autos: Auto de Infração 201009767-7 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 367/2010 (fls. 03 e 04); Manifesto de Carga EUZ-48458 (fls. 05); Cópias do DANFE e do CTRC (fls. 06 e 07); Indicação dos itens transportados (fls. 08 a 10); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05375 (fls. 12); e Cópias do procedimento administrativo para prestação de Termo de Fiança e liberação das mercadorias (fls. 14 a 23).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo e Termo de Arrolamento de Bens (fls. 27 a 48), apresentou sua impugnação contra o lançamento, constante às fls. 50 a 65 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar caracterizada a acusação fiscal denunciada, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 e do Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 70 a 76 dos autos. No entanto, promoveu o ajuste no valor atribuído às mercadorias apreendidas que redundou em pequena redução do imposto e multa devidos. Interposto o necessário recurso de ofício.

O contribuinte, não resignado com a decisão de primeira instância, apresentou o competente Recurso Voluntário para insurgir-se contra o lançamento tributário, consoante se infere às fls. 86 a 89 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 738/2013 (fls. 93/99) opinou no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 39.328,77 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal.

Isto porque, a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ao analisarmos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 367/2010 e a relação dos produtos, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência de diversas mercadorias transportadas sem a devida documentação fiscal.

No caso específico, não obstante a existência da NF-e com prévio conhecimento do Fisco acerca da operação, não existem nos demais documentos fiscais (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Manifesto de Carga) que acompanharam as mercadorias nenhuma informação que viabilizasse a consulta da NF-e para comprovar a regularidade da operação no instante da fiscalização.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada, na qualidade de responsável tributária, incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria de que era detentor sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Esclarece-se, no entanto, que é mais consentâneo o entendimento manifestado pelo julgador singular e coadunado pela Consultoria Tributária no tocante aos valores atribuídos para fixação da base de cálculo do imposto e multa.

Portanto, correta a correção material realizada na indicação do imposto e multa devidos, conforme disposto no julgamento singular de fls. 70 a 76 e reforçada no parecer do consultor de nº 738/2013.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 6.685,89
MULTA	R\$ 11.798,64
TOTAL:	R\$ 18.484,53



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de dezembro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO